



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000246/2021
Processo: 9278-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 272/2021.

PROCESSO Nº: 9.278/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 246/2021.

EMENTA: "Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde solicitem consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres, e dá outras providências".

AUTORIA: Aparecida de Oliveira Pinto.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 246/2021, que: "Proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde solicitem consentimento do companheiro para a inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) ou Sistema Intrauterino (SIU) em mulheres, e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P217679



Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva da União, pois somente ela poderá legislar sobre Direito Civil, com fulcro no art. 22 I e VII da CR, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores.

Cabe ressaltar que o inciso VII fala em "seguros"; isso abrange também os planos de



saúde? SIM. O art. 22, VII, da CF/88 atribui à União competência para legislar sobre seguros. Essa previsão alcança também os planos de saúde, "tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial" (ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25/8/2014).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS em casos análogos, conclui que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva da União, sendo, portanto, inconstitucional a matéria, senão vejamos:

EMENTA: Ação Direta Inconst 1.0000.19.077338-2/000 - INSTITUIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, **SEGUROS E DIREITO CIVIL - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA**. A Lei Municipal nº 1.903/2019, padece de vício de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre normas gerais de licitação, contratação administrativa, seguros e direito civil, que é matéria afeta à competência exclusiva da União. Procedência do pedido é medida que se impõe. Relator(a) Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel. **Data de Julgamento: 29/06/2021.**

III. CONCLUSÃO

Ex positis, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, **o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por ser matéria de iniciativa exclusiva da União.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/07/2022
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente